REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Saúde acerca do uso de cigarros eletrônicos no Brasil.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Saúde, no sentido de esclarecer aos membros desta Casa as seguintes questões quanto ao uso de cigarros eletrônicos no País:

- 1 Quais são os malefícios relacionados ao uso dos cigarros eletrônicos?
- 2 O uso de cigarros eletrônicos pode induzir pessoas não fumantes a experimentá-los, em razão da falsa sensação de segurança, e, assim, causar dependência?
- 3 Os cigarros eletrônicos podem facilitar a experimentação e a iniciação do consumo de tabaco por jovens?
- 4 Com a proibição da comercialização, da importação e da propaganda de qualquer dispositivo eletrônico para fumar (cigarro eletrônico), a partir da publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 46, de 28 de agosto de 2009, percebeu-se redução do uso de cigarros eletrônicos no País?
- 5 O Ministério dispõe de alguma estatística que aponte o número de pessoas que utilizam cigarros eletrônicos no País, mesmo diante da proibição da sua comercialização em 2009?

- 6 O Ministério da Saúde planeja fazer alguma campanha específica voltada para o combate ao uso de cigarros eletrônicos?
- 7 Existe alguma ação em curso para punir as pessoas físicas e jurídicas que, mesmo diante da proibição da venda de cigarro eletrônico no País, comercializem esse produto em lojas físicas ou, até mesmo, por meios digitais?
- 8 Quais seriam os possíveis impactos negativos na Saúde Pública, se fosse relativizada ou revogada a proibição da venda de cigarros eletrônicos no Brasil?

JUSTIFICAÇÃO

Os cigarros eletrônicos foram lançados no mercado como um dispositivo que teria como objetivo auxiliar as pessoas a pararem de fumar o tradicional. Contudo, percebeu-se que essa promessa de redução do tabagismo não tinha suporte em evidências científicas, uma vez que esses dispositivos também possuíam o potencial de tornar os seus consumidores dependentes da nicotina¹.

Embora aparentem ser inócuos, já que o vapor que expelem não é tão malcheiroso e incômodo como o do cigarro de combustão, os dispositivos eletrônicos para fumar emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem configurar risco, até mesmo, àqueles que, passivamente, são expostos a essas emanações².

Se isso não bastasse, os cigarros eletrônicos utilizam elementos flavorizantes em sua composição, o que, acreditamos, os tornam mais atraentes ao público jovem. No Brasil, pesquisa realizada entre 2005 e

-

http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/por-que-o-cigarro-eletronico-nao-e-autorizado-/219201?inheritRedirect=false

² https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//cigarros-eletronicos-oque-sabemos.pdf

2009 evidenciou que 54% dos estudantes entrevistados preferiam os cigarros aromatizados³.

Em razão disso, a comercialização desses produtos foi proibida no País, por meio de decisão (RDC nº 46, de 2009)⁴ da ANVISA, em 2009. Recentemente, a Organização Mundial de Saúde, por meio do Relatório da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco⁵, convidou todos os países participantes da Convenção a também proibirem a venda de dispositivos eletrônicos para fumar. Dessa forma, a tendência mundial é de se restringir, cada vez mais, o acesso a cigarros eletrônicos.

No entanto, segundo informa a Associação Médica Brasileira em ofício⁶ ao Diretor-Presidente da ANVISA, tem havido movimentos da indústria do tabaco e de segmentos da mídia na tentativa de convencer autoridades sanitárias a relativizarem a RDC nº 46, de 2009.

Diante dessa notícia, sentimo-nos obrigados a questionar o Ministério da Saúde acerca do uso dos cigarros eletrônicos no País. Elaboramos, portanto, este Requerimento, na esperança de nos munirmos de informações acerca desse produto, para que tenhamos bons fundamentos para a continuar combatendo a sua venda em território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

2019-1853

-

³ http://actbr.org.br/uploads/arquivo/946_125-501-1-PB.pdf

⁴ Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 46, de 28 de agosto de 2009, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html

⁵ https://www.who.int/fctc/cop/cop7/FINAL_COP7_REPORT_EN.pdf?ua=1

⁶http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/28.07.2017+Carta+-+AMB++-+Cigarros+Eletr%C3%B4nicos.pdf/eef5af78-5d90-4502-908c-b37b4355dccc